

TORCIDAS ORGANIZADAS E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESTÁDIOS

Ana Beatriz Lopes Dos Santos ¹

RESUMO

No presente artigo se aborda a questão das torcidas organizadas e a liberdade de expressão nos estádios. Com o intuito de conceituar o que é a liberdade de expressão e os seus limites, é indicado o art. 5.º, IX, da Constituição Federal do Brasil, de 1988, ao tratar da vedação à censura. A liberdade de expressão concede ao indivíduo o direito de exteriorizar as suas ideias, sensações, sentimentos e criatividade. Ao frequentar os estádios de futebol, são questionados os limites do direito do torcedor se expressar em relação a práticas denunciadas como racismo, homofobia e xenofobia. O Código Penal recorrentemente é aplicado nesses casos, considerado na parte que trata de injúria racial para tipificar o ato e mensurar a pena para punir os torcedores. Neste artigo, procura-se problematizar a solução jurídica para esse tipo de comportamento do torcedor nos estádios de futebol, considerando as previsões legais admitidas no Código do Torcedor e no Projeto de Lei 10702/18.

Palavras-chave: Liberdade de Expressão; Futebol; Torcida.

ABSTRACT

This article addresses the issue of organized supporters and freedom of expression in stadiums. In order to conceptualize what freedom of expression is and its limits, art. 5, IX, of the Federal Constitution of Brazil, 1988, when dealing with the prohibition against censorship. Freedom of expression gives the individual the right to express his ideas, sensations, feelings and creativity. When attending football stadiums, the limits of the fans' right to express themselves in relation to reported practices such as racism, homophobia and xenophobia are questioned. The Penal Code is repeatedly applied in these cases, considered in the part that deals with racial injury to typify the act and measure the penalty to punish the fans. In this article, we seek to problematize the legal solution for this type of fan behavior in football stadiums, considering the legal provisions allowed in the Fan Code and in Bill 10702/18.

Keywords: Freedom of Speech; Soccer; Twisted.

¹ Acadêmica em Direito pela Universidade do Grande Rio Prof. José de Souza Herdy - UNIGRANRIO-Campus Duque de Caxias, orientada pelo Professor: Joaquim Humberto Coelho.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo tem por finalidade abordar as torcidas organizadas e a liberdade de expressão nos estádios.

Desta forma, ao longo do artigo são tratadas as questões dos direitos fundamentais. Onde o cidadão pode reclamar por estes direitos a qualquer momento. Pelo fato do ordenamento jurídico brasileiro com o advento da Constituição Federal de 1988, ter recebido uma gama de direitos e garantias para todos, e esses direitos são ditos como fundamentais a vida humana e não podem ser violados, salvo em suas limitações.

Assim, o tema se justifica pela sua grande relevância ao interesse dos torcedores, pois tem a necessidade de expressar certos pensamentos (de apoio, carinho, incentivo) como homenagens e tributos. Estes que não ferem nenhuma norma do estatuto do torcedor, pois não ferem direitos e nem violam as normas.

Portanto, o artigo delimita o direito da liberdade de expressão destacando que este é uma garantida advinda da Constituição de 1988. Sendo assim, o direito à liberdade de expressão ou manifestação, está positivado no teor do art. 5.º, IX, sendo resguardado pela vedação à censura art. 5.º, IX da Constituição Federal de 1988. O inciso IV aborda o direito a livre manifestação do pensamento, o inciso IX trata da liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

A finalidade do artigo será o inciso IV que aborda o direito a livre manifestação do pensamento.

Por essa razão, a liberdade de expressão permite que o indivíduo exteriorize as suas ideias, sensações, seus sentimentos ou suas criatividades, sendo estas na base do respeito as pessoas e com o próximo, portanto sem ofensa de qualquer natureza.

O artigo traz também a questão do código do torcedor e o Projeto de Lei 10702/18 que visa a permissão da liberdade de expressão em eventos esportivos, desde que esta manifestação de liberdade de expressão não seja de mensagens ofensivas, incluindo as de caráter racista ou xenófobo.

Para um melhor desenvolvimento do artigo se optou pelo uso da metodologia de revisão bibliográfica, através de coleta de dados em livros, artigos jurídicos, além de documentos, leis e textos em meio virtual.

2. BREVE ANÁLISE DOS DIREITOS HUMANOS

Os Direitos humanos são todos os direitos que pertencem ao ser humano, para que este possa ter uma vida digna, sendo sujeito de direitos e deveres. Podendo reclamar por estes a qualquer momento.

Flávio Martins entende que a diferenciação entre direitos humanos e direitos fundamentais acontece pela sua característica de onde eles vieram a surgir.

Os direitos humanos são os direitos previstos em tratados e outros documentos internacionais, ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Por sua vez, direitos fundamentais são aqueles direitos, normalmente direcionados à pessoa humana, que foram incorporados ao ordenamento jurídico de um país. Essa é a razão pela qual, na maioria das vezes, quando o estudioso se refere aos direitos previstos em tratados internacionais, fala direitos humanos e, quando estuda a Constituição de um país, refere-se a direitos fundamentais.²

Leciona André de Carvalho Ramos, a respeito dos direitos humanos que estes são baseados nos direitos da vida humana que são liberdade, igualdade e dignidade.

Os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna. Não há um rol predeterminado desse conjunto mínimo de direitos essenciais a uma vida digna. As necessidades humanas variam e, de acordo com o contexto histórico de uma época, novas demandas sociais são traduzidas juridicamente e inseridas na lista dos direitos humanos. [...] os direitos humanos representam valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais. A fundamentalidade dos direitos humanos pode ser formal, por meio da inscrição desses direitos no rol de direitos protegidos nas Constituições e tratados, ou pode ser material, sendo considerado parte integrante dos direitos humanos aquele que – mesmo não expresso – é indispensável para a promoção da dignidade humana.³

Assim, todo direito tem o poder de exigir de terceiro, podendo este ser o Estado ou mesmo um particular, de uma determinada obrigação.

E todos esses direitos podem ser reclamados, Por isso, os direitos humanos têm estrutura variada, podendo ser: direito-pretensão, direito-liberdade, direito-poder e, finalmente, direito imunidade, que acarretam obrigações do

² NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P.654.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.24.

Estado ou de particulares revestidas, respectivamente, na forma de: (i) dever, (ii) ausência de direito, (iii) sujeição e (iv) incompetência, como segue.⁴

Desta forma, quando se trata da parte documental do direito internacional que fala que se protegem todos os direitos da pessoa humana pelo mundo, se entende que é a parte do direito que não depende da constituição de cada país para existir, ela pertence a todo humano, sendo assim são direitos universais e por tanto direitos humanos.

Bem como defende Valerio de Oliveira Mazzuoli, ao abordar que a conceituação de direitos humanos devendo-se empregar a expressão “direitos humanos” apenas quando se está diante da proteção de índole internacional a tais direitos.

Direitos humanos é uma expressão intrinsecamente ligada ao direito internacional público. Assim, quando se fala em “direitos humanos”, o que tecnicamente se está a dizer é que há direitos que são garantidos por normas de índole internacional, isto é, por declarações ou tratados celebrados entre Estados com o propósito específico de proteger os direitos (civis e políticos; econômicos, sociais e culturais etc.) das pessoas sujeitas à sua jurisdição.¹ Tais normas podem provir do sistema global (pertencente à Organização das Nações Unidas, por isso chamado “onusiano”) ou de sistemas regionais de proteção (v.g., os sistemas europeu, interamericano e africano). Atualmente, o tema “direitos humanos” compõe um dos capítulos mais significativos do direito internacional público, sendo, por isso, objeto próprio de sua regulamentação.⁵

Portanto, existe uma universalidade dos direitos, sendo constituída no reconhecimento de que os direitos humanos são direitos de todos, combatendo assim a ideia que algumas pessoas são superiores a outras, todo ser humano é igual e sujeito de direito.

Para os universalistas, os direitos humanos decorrem da dignidade humana, na qualidade de valor intrínseco à condição humana. Defende-se, nessa perspectiva, o mínimo ético irreduzível — ainda que se possa discutir o alcance desse “mínimo ético” e dos direitos nele compreendidos.⁶

De fato, sabe-se que a proteção jurídica dos direitos das pessoas pode provir ou vir a provir da ordem interna (estatal) ou da ordem internacional (sociedade

⁴ RAMOS, André de Carvalho. **Op.Cit.** p. 25.

⁵ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Curso de direitos humanos**, 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.p.25.

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.18.

internacional). Quando é a primeira que protege os direitos de um cidadão, está-se diante da proteção de um direito fundamental da pessoa; quando é a segunda que protege esse mesmo direito, está-se perante a proteção de um direito humano dela.⁷

Com isso, os direitos humanos são os direitos que estão previstos em tratados e demais documentos internacionais, que resguardam a pessoa humana de uma série de ingerências que podem ser praticadas pelo Estado ou por outras pessoas, bem como obrigam o Estado a realizar prestações mínimas que assegurem a todos existência digna (direitos sociais, econômicos, culturais). Ainda que não incorporados ao ordenamento jurídico de um país, são tidos como direitos humanos, e são capazes de influenciar o Direito Constitucional de todos os lugares, sobretudo em razão do transconstitucionalismo.⁸

Por essa razão que os direitos humanos representem os valores essenciais, que são explicitamente ou implicitamente retratados nas Constituições ou nos tratados internacionais.

2.1 DAS GERAÇÕES DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais dizem respeito a todos os direitos do ser humano reconhecidos dentro do direito constitucional de cada país. Sendo estes direitos advindos por várias gerações através de lutas pelo direito do povo, são portanto o resultado de uma grande evolução histórica na humanidade, que geraram dezenas de rupturas sociais até se alcançar melhores condições de vida, se buscava naquele tempo uma dignidade humana e a consolidação dos direitos fundamentais, tentando assim acabar com os abusos de poder praticados pelo Estado e pela Igreja.

A história dos direitos fundamentais, é marcada por fatos de mudanças sociais, e se dividiu em gerações ou dimensões desses direitos.

Os direitos fundamentais da primeira geração são os direitos do indivíduo, frente ao Estado, tais como o: direito à liberdade, à vida, à propriedade e à igualdade, todos estes perante a lei. São direitos de primeira dimensão aqueles surgidos com o Estado Liberal do século XVIII.

⁷ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Curso de direitos humanos**, Op. Cit. p. 26.

⁸ NUNES JÚNIOR, Op.Cit. 654.

Foi a primeira categoria de direitos humanos surgida, e que engloba, atualmente, os Chamados direitos individuais e direitos políticos. Neste primeiro conjunto de direitos encontram-se, a proteção contra a privação Arbitrária da liberdade, a inviolabilidade do domicílio, a liberdade e segredo de Correspondência. Também pertencem à primeira dimensão liberdades de ordem econômica, como a liberdade de iniciativa, a liberdade de atividade econômica, a liberdade de eleição da profissão, a livre Disposição sobre a propriedade etc. Já as liberdades políticas referem-se à participação do indivíduo no processo do poder Político. As mais importantes são as liberdades de associação, de reunião, de formação de Partidos, de opinar, o direito de votar, o direito de controlar os atos estatais e, por fim, o Direito de acesso aos cargos públicos em igualdade de condições.⁹

Os direitos fundamentais de segunda geração englobam a aparte social dos direitos, sendo estes o direito: à assistência social, à saúde, à educação, ao trabalho.

Os direitos de segunda dimensão são os direitos sociais, que visam a oferecer os meios materiais imprescindíveis à efetivação dos direitos individuais. Também pertencem a essa categoria os denominados direitos econômicos, que pretendem propiciar os direitos sociais.¹⁰

Os direitos fundamentais de terceira geração são chamados também como direitos de fraternidade ou de solidariedade. Tendo sua destinação a proteção de grupos humanos, seja a família, um povo ou nação, são entendidos como direitos difusos.

São direitos de terceira dimensão aqueles que se caracterizam pela sua titularidade coletiva ou difusa, como o direito do consumidor e o direito ambiental. Também costumam ser denominados como direitos da solidariedade ou fraternidade.¹¹

Existe a defesa pela existência de uma quarta geração de direitos fundamentais, que são os resultados da globalização dos direitos fundamentais, sendo assim uma universalização no plano institucional. Se englobariam os direitos à democracia na forma direta, à informação e ao pluralismo.

⁹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 221.

¹⁰ TAVARES, André Ramos. Op. Cit. p. 221

¹¹ TAVARES, André Ramos. Op. Cit. p.222.

Defende assim, Paulo Bonavides de há muito admite esta quarta dimensão, e nela tem inserido o direito à democracia, ao pluralismo e à informação, ancorado na ideia de uma globalização política.¹²

Ingo Sarlet afirma que a proposta do Prof. Bonavides, comparada com as posições que arrolam os direitos contra a manipulação genética, mudança de sexo etc., como integrando a quarta geração, oferece nítida vantagem de constituir, de fato, uma nova fase no reconhecimento dos direitos fundamentais, qualitativamente diversa das anteriores, já que não se cuida apenas de vestir com roupagem nova reivindicações deduzidas, em sua maior parte, dos clássicos direitos de liberdade.¹³

Se observa que os direitos fundamentais são de extrema importância, para a ordem e cada ordenamento jurídico, sendo considerados como uma *conditio sine qua non* (sem o qual não pode ser) do Estado Democrático de Direito.

A seguir será apontada as Características marcantes de cada geração como forma exemplificava dos direitos adquiridos por cada geração.

Características dos direitos fundamentais de primeira geração Ideologia: Liberalismo. Valorização das liberdades públicas. Estado Liberal: abstencionista (não prestacional). Origem histórica: Constituição Francesa de 1791 e dos EUA de 1787.

Já no **início do século XX**, após a primeira Guerra Mundial, com o agravamento da ideologia **socialista**, surge a ideia da **igualdade de oportunidades**, uma vez que a igualdade formal não mais satisfazia os interesses da coletividade. A partir de então, desenvolveu-se a **segunda geração dos direitos fundamentais**, notadamente com o surgimento da Constituição Mexicana de 1917 e da Constituição Alemã de 1919 (chamada de Constituição de Weimar), que consagraram os direitos sociais (Constituição Dirigente). Nesse contexto, o Estado abandona seu ideal abstencionista (Estado Liberal), passando a intervir no corpo social com a finalidade de corrigir as desigualdades existentes. Passam os entes políticos a **executar políticas públicas** tendentes a garantir os direitos sociais como a saúde, a moradia, a previdência e a educação (Estado Social).

Essa nova fase é denominada **constitucionalismo contemporâneo**. **direitos fundamentais de segunda geração. No Brasil**, o constitucionalismo contemporâneo floresce a partir do estabelecimento da **Constituição Federal de 1934** –terceira Constituição Brasileira e a primeira a tratar da ordem econômica e social –, tendo como fonte inspiradora a Constituição Alemã de 1919.

Características dos direitos fundamentais de segunda geração

Ideologia: Socialismo. Igualdade de oportunidades. Estado Social: prestação de políticas públicas. Origem histórica: Constituição Mexicana de 1917 e Alemã de 1919.

Ainda no século XX, as Constituições passaram a se preocupar com os interesses coletivos. São os denominados **direitos metaindividuais ou transindividuais**, aí incluídos os direitos difusos, os coletivos e os individuais

¹² BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Malheiros, 26. ed., 2011. p. 525.

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**, 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.p.401.

homogêneos. Inaugura-se a **terceira geração dos direitos fundamentais** pautados no ideal de solidariedade. Como exemplos, temos: direito ao meio ambiente equilibrado, direito ao desenvolvimento, direito ao progresso da humanidade, direito à paz social e direito à comunicação entre os povos.

Características dos direitos fundamentais de terceira geração

Solidariedade entre as pessoas. Direitos metaindividuais. Por fim, hodiernamente, apesar de não haver consenso doutrinário, parcela da doutrina, capitaneada pelas luzes de Paulo Bonavides, defende o surgimento dos **direitos fundamentais de quarta e de quinta geração**: Segundo o citado mestre, a globalização política introduz os **direitos fundamentais de quarta geração**, quais sejam, o **direito à democracia** como regime das maiorias respeitados os interesses das minorias (propõe o autor um modelo de democracia direta), o **direito à informação** e o **direito ao pluralismo**. Noutro giro, Paulo Bonavides defende que o **direito à paz** representaria um **direito fundamental de quinta geração**.¹⁴

A classificação cronológica das dimensões de direitos conforme apresentada é o resultado das lutas por busca dos interesses sociais, coletivos e individuais.

Ademais, é inquestionável o aproveitamento dos direitos ao longo das mudanças de suas gerações, estes foram advindos para o ser humano como uma gama de ideias que foram buscadas e concretizadas que geraram melhores condições de vida e até mesmo de trabalho.

3. DA CONCEITUAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ao longo desse capítulo será feita uma análise a respeito da opinião doutrinária Brasileira acerca dos direitos fundamentais dentro do direito Brasileiro.

Leciona Pedro Leanza, que já se tem manifestação do STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, corroborando a doutrina mais atualizada, que os direitos e deveres individuais e coletivos não se restringem ao art. 5.º da CF/88, podendo ser encontrados ao longo do texto constitucional, expressos ou decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição, ou, ainda, decorrentes dos tratados e convenções internacionais de que o Brasil seja parte.¹⁵

O artigo 5º da Constituição Federal de 1988 se tornou uma das bases do ordenamento jurídico. Nele se tem os direitos fundamentais, que são difundidos entre

¹⁴ DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.p.26-27.

¹⁵ LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado ® – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p.756.

seus 78 incisos, tendo por finalidade assegurar os direitos, e uma vida mais digna, livre e igualitária para todos os cidadãos do País.

O ordenamento jurídico Brasileiro moderno é baseado nos direitos fundamentais, sendo um apanhado de todas as gerações dos direitos, conforme se encontra positivado no teor da Constituição Federal de 1988, onde a Carta Magna se baseia no princípio da Dignidade da Pessoa Humana.

Assim Leciona Flávio Martins Nunes Júnior, A Constituição de 1988 foi a primeira Constituição brasileira a inverter a ordem do capítulo referente aos direitos fundamentais. Se em todas as outras Constituições os direitos fundamentais estavam nos últimos artigos, agora os Direitos Fundamentais estão no início do texto constitucional, no Título II, logo após os Princípios Fundamentais.¹⁶

Se nota um cuidado do ordenamento jurídico brasileiro de positivar anos de lutas através de suas leis, evidente que essas garantias precisam a todo tempo serem reforçadas, dando a atenção necessária quando a pessoa tem esses direitos violados.

Segundo José Afonso da Silva: “Direitos fundamentais são direitos positivados, cujo conteúdo varia conforme os valores, princípios e estruturas de determinada sociedade, os quais buscam concretizar a vida digna, livre e igual de todas as pessoas”.¹⁷

E, portanto, se torna uma forma de expressar as normas jurídicas do País, onde se tornou essencial atender a dignidade e outros direitos.

Para Alexandre de Moraes o surgimento dos referidos direitos fundamentais: “[...] surgiram como produto da fusão de várias fontes, desde tradições arraigadas nas diversas civilizações, até a conjugação dos pensamentos filosóficos-jurídicos, das ideias surgidas com o cristianismo e com o direito natural”.¹⁸

Também é importante mencionar a natureza jurídica das normas que disciplinam os direitos e garantias fundamentais, que visam ser formas de conciliar aplicabilidade e o direito.

São direitos constitucionais na medida em que se inserem no texto de uma constituição cuja eficácia e aplicabilidade dependem muito de seu próprio enunciado, uma vez que a Constituição faz depender de legislação ulterior a aplicabilidade de algumas normas definidoras de direitos sociais,

¹⁶NUNES JÚNIOR, Op.Cit. 671.

¹⁷ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 178.

¹⁸ MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017. p. 45.

enquadrados entre os fundamentais. Em regra, as normas que consubstanciam os direitos fundamentais democráticos e individuais são de eficácia e aplicabilidade imediata. A própria Constituição Federal, em uma norma-síntese, determina tal fato dizendo que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata. Essa declaração pura e simplesmente não bastaria se outros mecanismos não fossem previstos para torná-la eficiente (exemplo: mandado de injunção e iniciativa popular). [...] direitos humanos fundamentais, dentre eles os direitos e garantias individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal, não podem ser utilizados como um verdadeiro escudo protetivo da prática de atividades ilícitas, tampouco como argumento para afastamento ou diminuição da responsabilidade civil ou penal por atos criminosos, sob pena de total consagração ao desrespeito a um verdadeiro Estado de Direito. Os direitos e garantias fundamentais consagrados pela Constituição Federal, portanto, não são ilimitados, uma vez que encontram seus limites nos demais direitos igualmente consagrados pela Carta Magna (Princípio da relatividade ou convivência das liberdades públicas). Desta forma, quando houver conflito entre dois ou mais direitos ou garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância prática ou da harmonização, de forma a coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito¹⁹

Por logo, é necessário apontar a questão da dos direitos fundamentais, que também exercem um papel de observação e desses direitos para as pessoas.

Para Guilherme Moraes, a perspectiva subjetiva, os direitos fundamentais conferem aos titulares a pretensão a que se adote um determinado comportamento, positivo ou negativo, em respeito à dignidade da pessoa humana. Na perspectiva objetiva, os direitos fundamentais compõem a base da ordem jurídica, sendo certo que a afirmação e asseguramento dos direitos fundamentais é condição de legitimação do Estado de Direito, razão pela qual “neles unem-se, em relação de complemento e fortalecimento recíproco, várias camadas de sentido. A significado dos direitos fundamentais como direitos subjetivos básicos do homem corresponde o seu significado como elementos do direito objetivo da comunidade humana, distintamente acentuados.”²⁰

Somando a esse entendimento acerca dos direitos fundamentais, Ingo Wolfgang Sarlet, pontua a respeito da personalização desses direitos.

Os direitos fundamentais, como resultado da personalização e positivação constitucional de determinados valores básicos (daí seu conteúdo axiológico), integram, ao lado dos princípios estruturais e organizacionais (a assim denominada parte orgânica ou organizatória da Constituição). *uma teoria geral constitucionalmente adequada*, portanto, atenta às peculiaridades do direito constitucional positivo brasileiro, ainda que inspirada em categorias dogmáticas produzidas em outros ambientes constitucionais, mas que, pela sua forte recepção (ainda que sempre filtrada) na esfera do direito

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Op. Cit.** p.46.

²⁰ MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 165.

constitucional comparado e pela sua capacidade de adaptação e articulação, dialogam com a ordem jurídico constitucional brasileira. Por outro lado, a teoria geral aqui esboçada busca apresentar e sintetizar os aspectos centrais de uma dogmática constitucional unificada dos direitos fundamentais de um modo geral, servindo para a devida compreensão e manejo dos diversos direitos fundamentais em espécie positivados na Constituição Federal, evitando, inclusive, repetições desnecessárias, visto que na parte especial dos direitos fundamentais, salvo para enfatizar alguns aspectos, será feita remissão às questões versadas na parte geral e que de regra se aplicam a todos os direitos fundamentais. Iniciaremos nossa trajetória com uma breve apresentação e discussão dos aspectos conceituais e terminológicos.²¹

O novo Estado Democrático de Direito, positivada no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, delimita a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos basilares da República Federativa do Brasil.

Os direitos fundamentais são direitos pertencentes a todo ser humano, na forma individual, pois pertence a cada ser humano, e não deve ser negado ou tirado, seja este o direito à vida, a igualdade, a liberdade, segurança e assim por diante, independe da condição social ou sexual. A cidadania (art. 1º, II) consiste em um conjunto de direitos e obrigações referentes à participação do indivíduo na formação da vontade do poder estatal.²²

Esses direitos protegem a pessoa em relação às atuações do Estado, são os direitos que garantem o mínimo que seja de uma vida mais digna para os indivíduos.

“Direitos fundamentais de eficácia imediata, pois tem aplicabilidade imediata, por serem normas de eficácia plena ou limitada, sendo geralmente direitos individuais.”²³

Desta forma os direitos já nascem com cada pessoa, não pode um outrem determinar se você pode ou não ter direito a saúde e alimentação, por exemplo, é um direito inerente a todas as pessoas.

Destinatários Dos Direitos Fundamentais:

É certo que o caput do art. 5º da CF/88 somente referência, de modo expresso, os brasileiros - natos ou naturalizados - e os estrangeiros residentes no país enquanto titulares dos direitos fundamentais. Nada obstante, a doutrina mais recente e a Suprema Corte têm realizado interpretação do dispositivo na qual o fator meramente circunstancial da nacionalidade não excepciona o respeito devido à dignidade de todos os homens, de forma que os estrangeiros não residentes no país, assim como os apátridas, devam ser considerados destinatários dos direitos fundamentais. Desta forma, alguns direitos são assegurados a todos, independentemente

²¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Op. Cit.** p.388.

²² RAMOS, André de Carvalho. **Op. Cit.** p. 323.

²³ FURTADO, De Barros Renata. **Direito Constitucional I**, 1ª edição, SESES, Rio de Janeiro, 2016, p.73.

da nacionalidade, porquanto intrínsecos ao princípio da dignidade humana. Cite-se como exemplo a garantia do habeas corpus, que pode ser manejada por estrangeiro em trânsito no território nacional (turista) se eventualmente sua liberdade de locomoção tiver sido violada, existem direitos que são dirigidos ao indivíduo enquanto cidadão, portanto apenas aos brasileiros que estejam exercendo seus direitos políticos, como, por exemplo, a propositura de uma ação popular (art. 5º, LXXI II, CF/88). No mesmo sentido, direitos sociais, como alguns direitos referentes ao trabalho, são compreendidos como não acessíveis aos estrangeiros sem residência no país. ²⁴

A característica da irrenunciabilidade dos direitos fundamentais diz respeito que nenhum deles pode ser pedido para serem retirados da pessoa, muito menos renunciados, pois estes direitos possuem eficácia objetiva, entretanto, em nome da autonomia contratual se admite a renúncia excepcionalmente de certos direitos, no caso a intimidade e privacidade por causa deste contrato.

Como defende Rodrigo Padilha: Os direitos fundamentais são os direitos considerados indispensáveis à manutenção da dignidade da pessoa humana, necessários para assegurar a todos uma existência digna, livre e igual. Os direitos fundamentais são, antes de tudo, limitações impostas pela soberania popular aos poderes constituídos do Estado Federal, sendo um desdobramento do Estado Democrático de Direito (art. 1.º, parágrafo único).²⁵

Os direitos sociais, tratando-se de direitos fundamentais, possuem aplicabilidade imediata, devido ao fato da Constituição Federal de 1988 ter expandido os valores como o da dignidade da pessoa humana, tornando a vida um dos bens jurídicos mais valiosos da pessoa, assim como sua integridade física, mental e a saúde, todos foram elevados a condição de direitos fundamentais.

Portanto, na Constituição Federal de 1988, se tem também a questão do direito social.

José Afonso da Silva classifica os direitos sociais em seis grupos:

(a) direitos sociais relativos ao trabalhador; (b) direitos sociais relativos à segurança; (c) direitos sociais relativos à educação e à cultura; (d) direitos sociais relativos à moradia; (e) direitos sociais relativos à família, criança, adolescente e idoso; (f) direitos sociais relativos ao meio ambiente.²⁶

²⁴ MASSON, Nathalia. **Manual de Constitucional**, 4ª edição, revisada, ampliada e atualizada, Editora JusPODIVM, 2016, p.198.

²⁵ PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020. p. 338.

²⁶ SILVA, José Afonso da. **Op. Cit.** p. 286.

São bens indisponíveis, imprescritíveis, e insuscetíveis de disposição, quando a pessoa tenta se dispor de um desses direitos ela comete uma missão de um direito fundamental, e não será justificada pelo simples fato de o titular do direito nela.

4. DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO MODERNA

O Direito à liberdade de expressão ou manifestação, está positivado no teor do art. 5.º, IX, sendo resguardado pela vedação à censura art. 5.º, IX da Constituição Federal de 1988.

A liberdade de expressão permite que o indivíduo exteriorize as suas ideias, sensações, seus sentimentos ou suas criatividades.

Trazendo assim consigo assim alguns tipos de dimensões sendo estas: substantiva e instrumental. A dimensão substantiva é a que engloba as atividades de pensar, formar a própria opinião e assim exteriorizá-la. Já no caso da dimensão instrumental acontece a possibilidade de usar de diversas formas adequadas para divulgar o seu pensamento.

A ideia de uma *dimensão substantiva*, etimologicamente falando, por si só, é capaz de exteriorizar a sua importância, já que ventila o ideário da *essencialidade* de algo. Dessa feita, é esta dimensão que formará a pedra angular daquilo que se denomina liberdade de expressão. Em outras palavras, a liberdade de expressão, e sua consequente importância e proteção, surgiu, aprioristicamente, em razão desta dimensão. Pode-se verificar, portanto, que a presente dimensão diz respeito à autodeterminação do indivíduo, sensivelmente conectada com a dignidade da pessoa humana.²⁷

Portanto, para melhor explicar o direito da liberdade de expressão é destacar que este é uma garantida que adveio com a Constituição de 1988, principalmente nos incisos IV e IX do artigo 5º.

O inciso IV aborda o direito a livre manifestação do pensamento, o inciso IX trata da na liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação.

O foco do artigo será o inciso IV aborda o direito a livre manifestação do pensamento.

²⁷ TAVARES, André Ramos. Op. Cit. p. 301.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato.²⁸

O inciso IV do artigo 5º, traz um dos limites impostos à liberdade de expressão, onde é vedado o anonimato. Se você quiser manifestar seu pensamento, você deve revelar sua identidade.

Assim, pontua André Tavares, a respeito da questão da doutrina e da questão da liberdade dentro das leis, pois cada autor tem sua opinião e não há muito o que criar a respeito da liberdade de expressão, ela é direta, única e precisa.

Há na doutrina brasileira uma patente imprecisão acerca do real significado e abrangência da locução *liberdade de expressão*. Parcela desta responsabilidade, porém, pode muito bem ser atribuída ao legislador constituinte, que, de maneira consciente ou não, pulverizou manifestações diversas, consagrando em momentos distintos facetas de uma mesma e possível liberdade de expressão (diversos incisos do art. 5º da CF de 1988). Serve para agravar o problema o uso da locução *liberdade de expressão* no inciso IX desse mesmo artigo: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”, o que deixa transparecer que a liberdade de expressão seria direito de ordem diversa do direito à manifestação do pensamento tende, este lastro apenas no inciso IV do art. 5º da CF/ 1988.²⁹

O Brasil, é adepto da liberdade para todo cidadão, onde todos têm o direito de expressar suas ideias, opiniões e sentimentos das mais variadas formas, sem que essa opinião seja ofensiva ao próximo (casos de racismo, homofobia e etc..) , sem que essa expressão seja submetida a um controle prévio, por censura ou licença. Esse direito adveio após anos de repressão e censura da época da ditadura militar que usaram da mesma como uma forma de controle estatal.

A censura é um tipo de controle prévio de tudo o que seria publicado em matérias, revistas, jornais, pelo Estado e enquanto a licença é uma autorização dada por ele para haver a divulgação de conteúdo.

Atualmente, o que se existe é uma limitação da liberdade de expressão, onde a liberdade de um indivíduo não pode ferir a liberdade de outro.

²⁸ BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: <<<https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730738/incisoixdoartigo5daconstituicaofederalde1988>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

²⁹ TAVARES, André Ramos. Op. Cit. p. 300.

“Além desse caráter instrumental para a democracia, a liberdade de expressão é um direito humano universal –previsto no artigo XIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948 –, sendo condição para o exercício pleno da cidadania e da autonomia individual”.³⁰

E isso é positivado no inciso X do artigo 5º, onde é vedado ferir a intimidade, privacidade, honra e imagem de outra pessoa. Portanto, não se pode usar de argumento a liberdade de expressão para ferir outros direitos garantidos dos outros.

A liberdade garantida pelo inciso IX do art. 5º da Constituição não é absoluta.

Portanto, como se vê, que o direito à liberdade de expressão ou manifestação transpõe a possibilidade de exteriorização da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação social, não somente pela obrigação de ressarcimento ou reparação de danos materiais e morais, em razão de ofensa a direito, individual ou metaindividual, de pessoa natural ou jurídica, sem prejuízo do direito de réplica ou resposta, proporcional ao agravo, mas também pela proibição do anonimato e da censura de natureza política, ideológica e artística.³¹

Assim sendo, a liberdade de expressão, deve respeitar outros direitos, ela pode ser limitada por outros direitos fundamentais, além de sofrer algumas restrições específicas, como está no caso das leis e regulamentações do Estado.

4.1 DA QUESTÃO DA TORCIDA ORGANIZADA E A LIBERDADE DE EXPRESSÃO NOS ESTÁDIOS: ART. 13ª DO ESTATUTO DO TORCEDOR

Para que exista a devida liberdade de expressão nos estádios, é necessário que a segurança ao torcedor seja aumentada e ampliada no artigo 13 do estatuto do torcedor, as pessoas tendem a ficar nervosas caso leiam certas mensagens que elas não gostem. Como foi no caso do assassinato da vereadora Marielle Franco (PSOL-RJ) e de seu motorista, Anderson Pedro Gomes.

Na partida entre Cruzeiro e Patrocinense, no Mineirão, que havia ocorrido no 17 de março de 2018, uma faixa com os dizeres “#MariellePresente” foi retirada da arquibancada pela segurança do estádio e gerou polêmica entre os torcedores. O que

³⁰ LENZA, Pedro. **Op. Cit.** p. 781.

³¹ MORAES, Guilherme Peña de. **Op. Cit.** p.191.

é uma manifestação política, de forma inofensiva, que foi parada pela força policial do local.

A Minas Arena, consórcio que administra o Gigante da Pampulha, comunicou à imprensa que "atos de manifestação, comunicados previamente, têm acontecido de forma organizada e, ainda, recebido apoio das mídias do estádio". No entanto, a nota logo foi contrariada por um vídeo no qual uma pessoa identificada como Coronel Sandro Teatini afirma que o Mineirão "não é lugar de manifestação política".³²

Nessa situação ficou claro a afronta ao direito à liberdade de expressão foi ferido com a retirada das faixas, o artigo 13 foi totalmente respeitado pelos torcedores.

A problemática é uma recomendação da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente manifestações nos estádios, inclusive de cunho político.

Uma vez que diante do Art. 13^a do Estatuto do Torcedor, as únicas proibições seriam para "cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo".

E o apoio a morte da vereadora e deu motorista foi uma comoção no País, e não se enquadrava em nenhum tipo de violação ao Estatuto do torcedor.

É necessário tratar um pouco da questão da liberdade de expressão e o racismo no campo, diante do Art. 13-A do Estatuto do Torcedor:

Art.13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010):

IV – Não portar ou ostentar cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

V – Não entoar cânticos discriminatórios, racistas ou xenófobos (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis. (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010).

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; (Incluído pela Lei nº 12.299, de 2010). ³³ [grifo nosso]

³² JORNAL O LANCE. Disponível em: << [>> https://www.terra.com.br/esportes/lance/manifestacoes-em-estadiosvetoscolocamaliberdadeexpressaoemxeque,435d09ba87449d1c489414455d1dbb22zvhi9xbc.html](https://www.terra.com.br/esportes/lance/manifestacoes-em-estadiosvetoscolocamaliberdadeexpressaoemxeque,435d09ba87449d1c489414455d1dbb22zvhi9xbc.html)>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

³³ BRASIL, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. **Estatuto de Defesa do Torcedor**. Disponível em: << [>> http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.671.htm)>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

O racismo é crime e isso não resta dúvida, fica na competência de a Justiça comum condenar o mesmo, pelo fato de a Justiça Esportiva não punir ou punir pouco esses criminosos.

O crime de racismo vem elencado no teor da Lei n. 7.716/1989, que elenca que esse tipo de conduta discriminatória é aquela direcionada ao determinado grupo que esta junto entoando ataques contra um certo alguém ou a outro grupo, e infelizmente é uma situação que vem sendo comum nos estádios do Brasil.

Vale lembrar que o crime de injúria racial é ato de ofender alguém pela razão da sua raça, cor, etnia, religião, idade ou deficiência.

O Código Penal, traz no teor do artigo 140, o delito de injúria:

Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - Quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - No caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

Pena - reclusão de um a três anos e multa. (Incluído pela Lei nº 9.459, de 1997)³⁴

Na esfera esportiva se tem apenas o artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) trata do ato discriminatório relacionado ao preconceito de raça e sexo.

Art. 243-G. Praticar ato discriminatório, desdenhoso ou ultrajante, relacionado a preconceito em razão de origem étnica, raça, sexo, cor, idade, condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). PENA: suspensão de cinco a dez partidas, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de cento e vinte a trezentos e sessenta dias, se praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código, além de multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais). (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 1º Caso a infração prevista neste artigo seja praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva, esta também será punida com a perda do número de pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente, e, na reincidência, com a perda do dobro do número de

³⁴ BRASIL, **Código Penal de 1940**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

pontos atribuídos a uma vitória no regulamento da competição, independentemente do resultado da partida, prova ou equivalente; caso não haja atribuição de pontos pelo regulamento da competição, a entidade de prática desportiva será excluída da competição, torneio ou equivalente. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 2º A pena de multa prevista neste artigo poderá ser aplicada à entidade de prática desportiva cuja torcida praticar os atos discriminatórios nele tipificados, e os torcedores identificados ficarão proibidos de ingressar na respectiva praça esportiva pelo prazo mínimo de setecentos e vinte dias. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009). § 3º Quando a infração for considerada de extrema gravidade, o órgão judicante poderá aplicar as penas dos incisos V, VII e XI do art. 170. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).³⁵

Portanto, pode-se notar que a pena vai de multa a suspensão, se esta for praticada por atores envolvidos diretamente no jogo (jogadores, comissão técnica etc.).

No caso dos torcedores, a legislação prevê o caso da infração, que deve ser "praticada simultaneamente por considerável número de pessoas vinculadas a uma mesma entidade de prática desportiva", e a pena também pode ser com a perda de pontos da partida.

Mas dos casos de reincidência, perda do dobro da pontuação? É estranha tal disposição visto que a pena é do torcedor individual ou a coletividade? O Código deveria de ter sido mais claro nesse sentido.

Não podendo assim que os torcedores incentivem ou manifestem atos de violência, o que quebra a liberdade de expressão, gerando conflito e discórdia, além de ferir pessoas seja na forma verbal ou física. Bem como não pode-se deixar ofensas de cunho homofóbico, que fere a liberdade de expressão além de também ser crime.

Portanto, em relação ao artigo 13 pode este ser mais complementado ao longo dos anos sendo mais claros em relação a certos crimes e até mesmo abordando a liberdade de expressão com mais afinco.

4.2 PROJETO DE LEI 10702/18

O Projeto de Lei 10702/18 tem por finalidade permitir a liberdade de expressão em eventos esportivos, desde que estes não se tratem de mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo.

O projeto vem tentar altar o texto da letra do Estatuto do Torcedor (Lei 10.671/03).

³⁵ BRASIL, **Código Brasileiro De Justiça Desportiva**. Disponível em: <<
https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

Atualmente o projeto está em tramitação, esperando decisão da comissão de esporte.

Situação: Aguardando Parecer do Relator na Comissão do Esporte (CESPO) 27/03/2019 COMISSÃO DO ESPORTE (CESPO)
Designado Relator, Dep. Danrlei de Deus Hinterholz (PSD-RS)³⁶

A justificativa do projeto defende a seguinte ideia: A proposta de alteração advém das restrições que estão sendo constatadas nos regulamentos de competições organizadas em nosso país, inclusive por parte da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente determinadas espécies de manifestações nos estádios, inclusive de cunho político. Entretanto, resta evidente que tal impedimento viola cabalmente o que reza o artigo 5º, V, da Carta da República, que garante a toda cidadão o direito à Neste sentido, a presente proposta visa alterar a Lei Federal nº 10.671/2003 – Estatuto do Torcedor -, com o fito de garantir, em absoluto, os direitos conferidos constitucionalmente aos torcedores nos estádios.³⁷

Assim, se nota a tentativa de uma melhor definição da liberdade de expressão do torcedor dentro do estádio.

O artigo se posiciona na defesa desse projeto de lei e espera que ele possa trazer mudanças significativas para a posição do torcedor, como uma forma de exteriorização de mais uma forma de liberdade de expressão, está de cunho político, com respeito as normas.

5. CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto pelo artigo foi visto que o direito a liberdade de expressão adveio da Constituição federal e que este é limitado através do respeito entre as pessoas, não podendo essa “fala” denegrir, ferir ou ofender outras pessoas, onde o inciso IV que aborda o direito a livre manifestação do pensamento traz essa questão da necessidade de limitação dos pensamentos.

³⁶ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 10702/18**. Disponível em: << <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182665>>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

³⁷ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 10702/18: Justificativa do projeto**. Disponível em: << https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679586>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

Se observou que a liberdade de expressão permite que o indivíduo exteriorize as suas ideias, sensações, seus sentimentos ou suas criatividadees. Trazendo assim consigo assim alguns tipos de dimensões sendo estas: substantiva e instrumental. A dimensão substantiva é a que engloba as atividades de pensar, formar a própria opinião e assim exteriorizá-la. Já no caso da dimensão instrumental acontece a possibilidade de usar de diversas formas adequadas para divulgar o seu pensamento.

Portanto, a liberdade de um indivíduo não pode ferir a liberdade de outro. Assim sendo, a liberdade de expressão, deve respeitar outros direitos, ela pode ser limitada por outros direitos fundamentais, além de sofrer algumas restrições específicas, como está no caso das leis e regulamentações do Estado.

Foi vista a questão norteadora do tema que é a liberdade de expressão nos estádios, é necessário que a segurança ao torcedor seja aumentada e ampliada no artigo 13 do estatuto do torcedor, e que as únicas proibições atuais são para "cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo". A problemática é uma recomendação da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente manifestações nos estádios, inclusive de cunho político.

Então exteriorização de opiniões pacíficas que não ofendam as pessoas podem ser feitas, foi visto que o artigo 13 traz questões como racismo, homofobia e xenofobia, onde estes são crimes e não resta dúvida, fica na competência de a Justiça comum condenar o mesmo, pelo fato de a Justiça Esportiva não punir ou punir pouco esses criminosos. Pois, na esfera esportiva se tem apenas o artigo 243-G do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD) trata do ato discriminatório relacionado ao preconceito de raça e sexo. A problemática é uma recomendação da Confederação Brasileira de Futebol - CBF, que veda expressamente manifestações nos estádios, inclusive de cunho político.

Uma vez que diante do Art. 13^a do Estatuto do Torcedor, as únicas proibições seriam para "cartazes, bandeiras, símbolos ou outros sinais com mensagens ofensivas, inclusive de caráter racista ou xenófobo".

Foi mencionado pelo artigo que os torcedores que incentivem ou manifestem atos de violência, quebra o direito à liberdade de expressão, gerando conflito e discórdia, além de ferir pessoas seja na forma verbal ou física. Bem como

não pode se deixar ofensas de cunho homofóbico, que fere a liberdade de expressão além de também ser crime.

Assim, o artigo destacou a importância que exista a possibilidade de aprovação do Projeto de Lei 10702/18, que visa estender a liberdade de expressão dentro dos estádios, sendo assim, as torcidas podem defender causas como foi a da morte de Marielle Franco e do Anderson, entre outras que sejam pacíficas e que não gerem ofensas as pessoas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Malheiros, 26. ed., 2011.

BRASIL, **Código Brasileiro De Justiça Desportiva**. Disponível em: << https://conteudo.cbf.com.br/cdn/201507/20150709151309_0.pdf>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL, **Código Penal de 1940**. DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Disponível em: << <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10730738/incisoixdoartigo5daconstituicaofederalde1988>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

BRASIL, Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. **Estatuto de Defesa do Torcedor**. Disponível em: << http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10671.htm>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 10702/18**. Disponível em: << <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2182665>>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 10702/18: Justificativa do projeto**. Disponível em: << https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1679586>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

DUTRA, Luciano. **Direito constitucional essencial**. – 3. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2017.

FURTADO, De Barros Renata. **Direito Constitucional I**, 1ª edição, SESES, Rio de Janeiro, 2016.

JORNAL O LANCE. Disponível em: <<
<https://www.terra.com.br/esportes/lance/manifestacoesemestadiosvetoscolocamaliberdadeexpressaoemxeque,435d09ba87449d1c489414455d1dbb22zvhi9xbc.html>>>. Acesso em: 12 mai. 2020.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional esquematizado**. Coleção esquematizado ® – 24. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de direito constitucional** – 3. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019. P.654.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos** 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p.24.

MASSON, Nathalia. **Manual de Constitucional**, 4ª edição, revisada, ampliada e atualizada, Editora JusPODIVM, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira **Curso de direitos humanos**, 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. – 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Guilherme Peña de. **Curso de direito constitucional**, 10. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PADILHA, Rodrigo. **Direito Constitucional**. – 6. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**, 18. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de direito constitucional**, 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 33. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2010.